



SENADO FEDERAL  
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA  
**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº           , DE 2017**

Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para punir os crimes resultantes de discriminação ou preconceito em razão de procedência regional ou identidade cultural.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A ementa da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a ter a seguinte redação:

“Define os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional ou regional ou identidade cultural.” (NR)

**Art. 2º** Os arts. 1º, 3º, 4º e 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional ou regional ou identidade cultural.” (NR)

“**Art. 3º** .....

*Parágrafo único.* Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional ou regional ou identidade cultural, obstar a promoção funcional.

.....” (NR)



SENADO FEDERAL  
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

“Art. 4º .....

§ 1º Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional ou regional ou identidade cultural:

.....” (NR)

“Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou o preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional ou regional ou identidade cultural.

.....” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Conforme o disposto no art. 102-E, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CDH opinar sobre sugestões legislativas apresentadas por entidades organizadas da sociedade civil. O parágrafo único do art. 20 da Resolução nº 42, de 2010, que criou o Programa Senado Jovem Brasileiro no âmbito do Senado Federal, estabelece que receba o tratamento de sugestão legislativa a proposição legislativa devidamente aprovada e publicada pelo Programa.

Esse é exatamente o caso da SUG nº 1, de 2017, derivada do Projeto de Lei do Senado Jovem nº 1, de 2016, que se viu aprovado e publicado durante a sexta edição do Projeto Jovem Senador, programa realizado anualmente e que proporciona aos estudantes do ensino médio das escolas públicas estaduais e do Distrito Federal, de até 19 anos, conhecimento acerca da estrutura e do funcionamento do Poder Legislativo no Brasil. Sob a perspectiva regimental, portanto, acham-se atendidos os requisitos formais de admissibilidade da referida sugestão legislativa.

Não se trata, porém, ainda de juízo terminativo sobre a matéria. O presente parecer da CDH tem caráter preliminar, pois, em conformidade com o disposto inciso I do parágrafo único do art. 102-E do Risf, as sugestões porventura aprovadas pela CDH serão transformadas em proposições de autoria



SENADO FEDERAL  
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

da Comissão e encaminhadas à Mesa, para tramitação, ouvidas as comissões competentes para o exame de mérito.

Cumpre-nos destacar, aliás, que também não se vislumbra óbice de ordem constitucional à conversão da Sugestão nº 1, de 2017, em proposição legislativa. Lembramos, a propósito, que é da competência privativa da União, nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição Federal, legislar sobre direito penal.

Além disso, convém recordar que os integrantes da 6ª Legislatura do Projeto Senado Jovem entenderam ser meritória a iniciativa em questão, que visa a criar condições para o enfrentamento da discriminação em razão de pertencimento ou proveniência de determinada região geográfica, unidade federativa ou comunidade tradicional; ou, ainda, por associação a determinada identidade cultural. A proposição atua no sentido de tipificar essa conduta criminalmente e, por outro lado, criar uma política educativa que permita o reconhecimento da diversidade regional e cultural como uma riqueza do País e não um demérito capaz de causar perdas e sofrimento às pessoas atingidas eventualmente pelo estigma.

Como fizeram os jovens senadores e senadoras, nós também julgamos que a proposta é merecedora da atenção desta Casa e deve ter a chance de ser por ela avaliada.

Assim, consolidamos num único regulamento o repúdio à discriminação das pessoas em razão de suas características mais inerentes e submetemos este Projeto de Lei a elevada apreciação do Congresso Nacional.

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2017.

**Senadora Regina Sousa**  
Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa